

PARECER Nº 189/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA AO DIREITO
DOS ANIMAIS.**

PARECER CONJUNTO

Processo: 23575/2023

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que acrescenta os artigos 6º-A a 6º-L, altera a redação do Art. 53 e acrescenta os artigos 53-A a 53-C à Lei Complementar nº 516/2.020 e altera a redação do Inciso I do art. 88 da Lei Complementar nº 389 de 03 de novembro de 2.015. (MENSAGEM Nº 14/2023).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à LC 516/2020 e altera a redação de dispositivos da LC 389/2015.

Com efeito, a alteração na redação do art. 53 e acréscimo do art. 53-A à LC 516/2020, diz respeito a edificação das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos (atividades de abastecimento, lubrificação e lavagem automática). Já o acréscimo dos arts. 6-A a 6-L dispõe sobre a aprovação de projetos arquitetônicos na modalidade “alvará automático”.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em relação a alteração proposta, o Executivo Municipal objetiva alterar o anexo I da LC 369/2014, para que correções relativas ao quantitativo dos cargos, bem como a alocação



destes seja alterada.

Tal matéria se insere no escopo da competência legislativa municipal, em razão do disposto no art. 4º, inciso I, alínea “h” da LOM:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ainda, a CF/88 dispõe que:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em relação ao quórum necessário para a provação da presente proposição, por se tratar de alterações em leis complementares, verifica-se a necessidade de aprovação por maioria absoluta:

Art. 26 *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Ainda, apenas a título de reforço, o Regimento Interno desta casa de Leis determina expressamente que o Código de Obras e Edificações (LC 516/2020) do Município deve ser regido por Lei Complementar, seguindo o mesmo rito para suas eventuais alterações.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica: II - código de Obras e Edificações;

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.



O projeto de emenda ao PL atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, devendo sofrer emenda de redação para mencionar que a lei modificada é a Lei Complementar nº 516/2022 da seguinte forma:

Emenda 1:

Acrescenta os Artigos 6º-A a 6º-L, altera a redação do Art. 53 e Acrescenta os artigos 53-A a 53-C a Lei Complementar nº 516/2022 e Altera a Redação do Inciso I do Art. 88 da Lei Complementar nº 389 de 03 de novembro de 2015. (MENSAGEM Nº 14/2023).

Emenda 2:

O Artigo 8º encontra-se com cláusula revogação genérica o que é vedado pelo Art. 9º da LC 95/88, vejamos:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Devendo constar a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da presente proposição.

6 - VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A matéria é atinente a esta Comissão por se inserir no escopo previsto no art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Executivo Municipal almeja, conforme mensagem nº 14 (fl. 04), adequar a legislação municipal para melhor regulamentar as atividades atinentes aos postos de abastecimento de combustíveis. Ainda, visa a implementação do denominado “alvará automático”, cuja importância repercute nas searas da construção civil e setor imobiliário.



A propósito das atribuições da **Comissão de Transporte Urbanismo, Meio Ambiente e defesa dos Animais**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 51 *Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. ([Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))*

I – dar parecer no Plano Diretor; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - dar parecer no Código de Posturas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade da água; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XII - acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIII- estimular a educação ambiental. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIV - contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XV - manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))



XVI - promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se localizam dentro dos limites dos municípios; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e maus-tratos dentro dos limites dos municípios. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021](#))

Através deste Projeto de Lei Complementar, busca o Executivo reparar a lacuna deixada pela revogação da LC 146/2009 e LC 141/2016, inserindo no Código de Obras Municipal os preceitos e normas indevidamente revogados reunidos agora sob o mesmo arcabouço legal que engloba toda a matéria afeta às edificações de qualquer natureza e as formas para aprovação destas no **Sistema Digital Alvará Automático**.

O presente projeto traz mais agilidade ao processo de emissão de alvará, posto que emite automaticamente quando se tratar de pequenas reformas sem acréscimo e também construções em unidades residenciais, tanto unifamiliar quanto multifamiliar de até 5 unidades autônomas, se estende para construção automático poderá ser revisto e reanalisado em 30 dias desde que a obra tenha sido iniciada sendo importante destacar que o prazo de validade de 24 meses.

Também é importante é importante o acréscimo dos artigos que definem os critérios a serem seguidos para que o processo de emissão do alvará automático tenha seriedade e segurança, onde no ato do protocolo os responsáveis técnicos deverão dar ciência de que o projeto arquitetônico está em acordo com as norma e legislações vigentes, além de munidos de toda a documentação necessárias.

Assim, da leitura do trecho acima, bem como do presente projeto de lei complementar, extrai-se que a matéria é afeita a esta comissão e, portanto, opina-se pela aprovação da proposição, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR



Cuiabá-MT, 24 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 24/05/2023 15:43

Checksum: **57AB49EF52514FB8AD0F034BDAAEE90912DA572D04FD440A5F95683096D3D7DE7**

